



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE MANAUS

20º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI
Rua Alexandre Amorim, 285 - Fórum Mário Verçosa - 2º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP:
69.010-300 - Fone: 3303-5033 - E-mail: 1upj.especiais@tjam.jus.br

Processo n.: 0153675-94.2026.8.04.1000
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Direito de Imagem

Polo Ativo(s): • RENATO FROTA MAGALHAES

Polo Passivo(s): • CENARIUM AGENCIA DE NOTICIAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **RENATO FROTA MAGALHAES** em face de **CENARIUM AGENCIA DE NOTICIAS LTDA**, todos devidamente qualificados.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir.

Na espécie, verifico que a lide versa sobre matéria de direito, cuja elucidação dos fatos provém exclusivamente da análise dos documentos acostados aos autos.

Na mesma esteira, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC.

Deixo de apreciar as preliminares, diante do princípio da primazia da resolução do mérito, consoante disciplina o art. 488 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a matéria jornalística veiculada pela promovida extrapolou as garantias constitucionais da liberdade de manifestação e de imprensa, gerando dever de indenização por lesão a direitos de personalidade e imposição de obrigação de fazer consubstanciada na retirada da reportagem da rede mundial de computadores.

A responsabilidade civil invocada pelo requerente exige a demonstração inequívoca de conduta culposa ou dolosa, dano efetivo e nexo de causalidade, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, cabendo ainda verificar a eventual ocorrência de abuso de direito, na esteira do que disciplina o art. 187 do mesmo Codex. A atividade da imprensa encontra arrimo fundamental nas garantias constitucionais insculpidas nos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Carta Magna, as quais consagram a plena liberdade de expressão do pensamento e da informação, vedando categoricamente qualquer forma de censura prévia.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a célebre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) nº 130, estabeleceu parâmetros definidores da atividade informativa e do controle de seus eventuais excessos, assentando que o direito de informar e a crítica da imprensa constituem pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito. A fiscalização de atos governamentais e a apuração de fatos envolvendo pessoas públicas desfrutam de presunção favorável de licitude, descabendo responsabilização *a posteriori* quando os profissionais de comunicação operam orientados pela verossimilhança das fontes e pelo legítimo interesse da sociedade na transparência dos gastos públicos.

Nesse prisma de fundamentação, o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito de crítica inerente à liberdade de imprensa exclui o elemento anímico difamatório em matérias que versam sobre figuras públicas:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS



INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA – DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA “AÇÃO INDENIZATÓRIA” – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (STF - AI: 705630 SC, Relator.: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/03/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400).

De igual maneira, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que **a narrativa de acontecimentos revestidos de interesse coletivo descaracteriza o dano moral**, operando em estrito cumprimento do dever informativo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação.** 2. Na hipótese, a c. Corte de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero animus narrandi e que, portanto, não estaria configurado o dano moral. E pelo que consta das razões expostas no v. acórdão recorrido, não se encontra lastro para divergência. No mais, rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – Acórdão, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16/10/2012, p. 23/10/2012).

Transportando tais premissas ao substrato fático-probatório constante dos autos, **constata-se a manifesta improcedência da pretensão punitivo-reparatória deduzida pelo autor.**

O requerente alegou, em sua peça inaugural, que o requerido teria incorrido na prática de *paltering*, sustentando que a manchete da matéria teria omitido dados que reputa essenciais, especificamente o ente municipal celebrante das avenças e a cronologia dos contratos. Segundo a narrativa autoral, tais omissões teriam sido deliberadamente empregadas com o objetivo de associá-lo a irregularidades administrativas contemporâneas ao exercício de sua atual função como chefe do Poder Executivo de Manaus.

Entretanto, **o confronto entre a petição inicial e a própria matéria impugnada revela a inconsistência da tese autoral.** Com efeito, já no primeiro parágrafo da notícia colacionada pelo próprio autor (ev. 1.4), a ré informou expressamente que familiares do autor integram empresa que “firmou contratos milionários com o poder público municipal de Autazes, no interior do Amazonas, em 2022”. Ao longo do texto jornalístico, também foram esclarecidos o prefeito de Autazes à época, as fontes dos recursos provenientes de emendas parlamentares e, ainda, foi reproduzida a íntegra visual do Extrato do Contrato Administrativo nº 035/2022, documento que identifica a Prefeitura Municipal de Autazes e a sociedade Total Mix Obra de Urbanização como partes contratantes.

Assim, as informações apontadas pelo autor como supostamente **omitidas** constam expressamente da própria publicação, com indicação do ente municipal envolvido e do período de celebração dos contratos, além de estarem amparadas na respectiva documentação oficial. **A alegação de manipulação, portanto, não encontra respaldo no conteúdo efetivamente veiculado.**

Ademais, os registros públicos societários confirmam os dados funcionais e associativos referidos na matéria. A apuração jornalística, ao correlacionar tais fatos verídicos, não desembordou para a criação de circunstâncias inexistentes.

De outro lado, ostentando o requerente a condição de pessoa pública e agente político de elevada projeção, sujeita-se a um patamar mais amplo de controle e crítica por parte da coletividade e dos órgãos de comunicação social. Não pode, portanto, valer-se da jurisdição para se blindar contra investigações jornalísticas que revelem entrelaçamentos negociais entre agentes estatais e familiares de governantes.

Não houve imputação de crime sabidamente inverídico, tampouco desbordamento sensacionalista descabido capaz de caracterizar ato ilícito nos lindes dos arts. 186 e 187 do Código Civil. A reportagem pautou-se em *animus narrandi* e *animus criticandi*, tendo o veículo de imprensa atuado no exercício regular de direito reconhecido, circunstância que afasta a antijuridicidade da conduta, na forma do art. 188, inciso I, do Código Civil.

Por conseguinte, ausente a ilicitude da conduta da ré, não prospera a pretensão de reparação pecuniária por abalo anímico, tampouco a pretensão inibitória de exclusão do texto noticioso da internet. Outrossim, o pleito genérico de imposição de obrigação de não fazer, destinado a compelir a empresa jornalística a se abster de publicar futuras matérias críticas contra o autor, representaria censura prévia, frontalmente repelida pelo art. 220, § 2º, da Constituição Federal.

Impõe-se, assim, a integral improcedência dos pedidos formulados na ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau, a teor do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Manaus, 11 de setembro de 2026.

Assinatura digital

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza de Direito

